DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 288/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6123/2015
PROTOCOLO	: 1589395
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE AMAMBAI-MS E O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ORDENADORES DE DESPESAS	: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA E SERGIO PERIUS
CARGO DOS ORDENADORES	: PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL, RESPECTIVAMENTE
ASSUNTO	: CONTRATO N. 731/2015
CONTRATADA	: CONFEITARIA COMPASUL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	; PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2015
OBJETO	: FORNECIMENTO DE BOLOS E SALGADOS
VALOR	: R$ 69.033,20
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação e julgamento da regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 13/2015 (1ª fase), e da formalização e do teor do Contrato n. 731/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Amambaí-MS, o Fundo Municipal de Saúde e a empresa Confeitaria Compasul Ltda, constando como ordenadores de despesas o Sr. Sérgio Diozébio Barbosa e o Sr. Sergio Perius, prefeito e secretário municipal, respectivamente.

O objeto do contrato é o fornecimento de bolos e salgados para os diversos programas sociais e outras secretarias municipais, a pedido da Secretaria Municipal de Administração, no valor de R$ 69.033,20 (sessenta e nove mil, trinta e três reais e vinte centavos), pelo prazo de 6 (seis) meses.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) na análise ANA-4ICE-5962/2015, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e do instrumento dele decorrente.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC - 19314/2015, opinando pela legalidade e a regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, e a documentação relativa à formalização contratual, conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos.

Os atos para a realização do processo licitatório, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/93, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A documentação foi protocolada intempestivamente nesta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, entretanto, tal conduta não trouxe quaisquer danos ou prejuízos ao erário.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer Ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 13/2015 (1ª fase), celebrado entre o Município de Amambaí-MS, o Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Confeitaria Compasul Ltda, constando como ordenadores de despesas o Sr. Sérgio Diozébio Barbosa e o Sr. Sergio Perius, prefeito e secretário municipal, respectivamente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 731/2015 (2ª fase), conforme art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável, para que observe com maior rigor o prazo regimental para a remessa de documentos nas futuras contratações;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) para acompanhamento da execução do objeto contratado (3ª fase);

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme determina o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 5 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs